

**Processo:** FAPESP-PRC-2022/00210

**Interessado:** Gerência de Informática

**Assunto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviço Técnico Especializado de Desenvolvimento, Manutenção e Suporte de Sistemas em COBOL

**RECORRENTE:** ALLPEX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDA:** GERIR DESENV. EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EPP

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 10/2022

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 06/09/2022, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **GERIR DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EPP**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **ALLPEX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 507) a Recorrente alega "*Manifestamos tempestivamente intenção de recurso, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), contra a decisão da douta comissão, pela não aceitação da nossa proposta comercial, em razão da análise equivocada dos nossos atestados de capacidade técnica, uma vez que era somente nos pedir uma declaração do nosso cliente*".

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação das razões de recurso.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 522/523).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A apresentação de razões de recurso no prazo de 03 dias é faculdade do art. 4º, XVIII e XX, destarte o julgamento será

realizado no estado em que se encontra, tendo em vista que o Recorrente minimamente dispõe sobre a motivação.

Neste sentido o E. TJSP tem precedentes, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, além da manifesta intenção de recorrer, **o licitante tem de motivar a pretensão, sob pena de cadência do direito de recurso (art. 4º, XVIII e XX)**. No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP AC nº 0005328-63.2011.8.26.0053; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. CAMARGO PEREIRA, Julgamento em 28/10/2020)*

Nessa esteira, quanto a alegada comprovação de capacidade técnica, o recurso não merece prosperar.

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Neste sentido o Pleno do **TCE** (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) firmou entendimento com a edição da **súmula 24**, senão vejamos:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

O Item 1.4 (qualificação técnica) do edital do pregão em epígrafe é claro e objetivo, senão vejamos:

*"a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, contemplando de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da execução pretendida, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo;"*

A equipe técnica ao analisar os termos do recurso foi conclusiva (Fls. 526/527) senão vejamos:

*"Deste modo fica claro que os atestados não comprovam a experiência mínima exigida no âmbito do objeto da prestação de serviços exigida por este edital Pregão, então mantemos o entendimento que a empresa não atendeu ao solicitado no item HABILITAÇÃO do Edital subitem 1.4."*

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho:

*"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".*

A alegação da Recorrente, de que houver a análise equivocada dos seus atestados de capacidade técnica não merece prosperar, Indeferido.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento,

consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **GERIR DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EPP**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 17 de outubro de 2022

**Reginaldo Carvalho Sampaio**  
Pregoeiro

**Processo:** FAPESP-PRC-2022/00210  
**Interessado:** Gerência de Informática  
**Assunto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviço Técnico Especializado de Desenvolvimento, Manutenção e Suporte de Sistemas em COBOL  
  
**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 10/2022

**RECORRENTE:** ALLPEX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDA:** GERIR DESENV. EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EPP

### **DESPACHO GLPS N. 343/2022**

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ALLPEX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa **GERIR DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EPP** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente